

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.354/2021

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a finalidade de estimular a pluralidade e a diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e o tratamento não discriminatório das empresas de jornalismo legalmente instituídas no país.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1.354, de 2023:

“ Art. 4º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º.....

V - comunicação ao público - ato pelo qual uma pluralidade de pessoas tem acesso, simultâneo ou não, às obras, a título oneroso ou gratuito, sem prévia distribuição de exemplares a cada uma delas e que não implique em transferência de propriedade ou posse;

.....
(...)

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico, as empresas de radiodifusão, e, no tocante ao Art. 88-A, o produtor audiovisual;

(....)

XV – provedor – empresa que oferta serviços ao público brasileiro na internet, constituída na forma de pessoa jurídica, que deve possuir representação e escritório no Brasil, tais como:



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

- a. Redes sociais: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de criações, opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, no âmbito de plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;
- b. Provedores de conteúdo sob demanda: aplicação de internet cuja finalidade seja ofertar conteúdo, seja ou não de terceiros, inclusive musical e audiovisual, sob demanda, e independentemente de ter ou não caráter interativo ou de seguir programação linear; e
- c. Outros provedores cujo modelo de negócios envolva a utilização, em seu âmbito, de obras, fonogramas, interpretações ou execuções.

(...)

Art. 7º.....

II - as conferências, alocuções, sermões, pregações e outras obras da mesma natureza;

(...)

Art. 16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical, o roteirista e o diretor.

(...)

Art. 68-A A comunicação ao público através da internet, para fins de remuneração aos titulares de direitos de autor e direitos conexos prevista no art. 88-A ocorrerá quando as obras ou fonogramas forem objeto de efetiva fruição pelo público.

(...)

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, pelas emissoras de televisão que as transmitirem ou pelos provedores.

(...)



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

Art. 88-A. Os titulares de direitos de autor sobre as obras audiovisuais e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações, execuções ou emissões utilizadas por provedores terão direito à remuneração a ser paga pelo provedor pela comunicação ao público da obra, fonograma, interpretação ou execução através da internet, ainda que essa utilização tenha sido deflagrada por iniciativa de terceiros no âmbito dos serviços oferecidos pelo provedor, independentemente da existência de instrumento de transferência de direitos exclusivos a terceiros que prevejam a utilização na internet.

§ 1º Fica assegurado aos autores da obra audiovisual indicados no art. 16, aos intérpretes da obra audiovisual e ao produtor audiovisual, desde que este não detenha o controle majoritário dos direitos patrimoniais sobre a obra, o direito de receber a remuneração de que trata este artigo.

§ 2º A remuneração de que trata esse artigo tem natureza compensatória e constitui, para todos os efeitos, um direito irrenunciável e inalienável dos titulares de direitos de autor e de direitos conexos.

§ 3º O pagamento da remuneração prevista neste Artigo deverá ser feito pelo provedor ao titular, pessoa física ou jurídica, que optar por exercer seus direitos pessoalmente, nos termos do §15 do art. 98, ou às associações de gestão coletiva nos termos dos artigos 99 e 99-C que congreguem os titulares dos direitos de autor sobre as obras e de direitos conexos sobre fonogramas, interpretações ou execuções utilizados.

§ 4º Os contratantes são obrigados a guardar na formação, conclusão e execução do contrato, os princípios de probidade e boa-fé objetiva, e o disposto nos artigos 157, 423, 478, 479 e 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º Na definição dos critérios e do valor da remuneração de que trata o caput, observar-se-á o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé objetiva e considerar-se-á a quantidade de obras e fonogramas protegidos utilizados em atos de comunicação ao público, nos termos do § 4º do art. 98.

§ 6º Quando o serviço prestado pelo provedor for remunerado exclusiva ou majoritariamente por publicidade veiculada no mercado consumidor brasileiro e o provedor tiver sede, domicílio fiscal no exterior ou integre grupo econômico estrangeiro, o cálculo da remuneração prevista neste artigo considerará a totalidade das receitas geradas em benefício dos provedores em virtude de conteúdo consumido no Brasil, ainda que as receitas sejam contabilizadas no exterior.

§ 7º A remuneração a que se refere este artigo é devida aos titulares brasileiros de direitos de autor e de direitos conexos, bem como a pessoas



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e aos direitos conexos de brasileiros ou de pessoas domiciliadas no Brasil, conforme disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, desta Lei, assim como nos art. 2º, "a" e "b", e artigos 4º e 5º, do Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965 (Convenção de Roma).

§ 8º Os provedores devem agir com diligência e transparência na relação com os titulares de direitos de autor e de direitos conexos e suas associações e devem também:

I - adotar mecanismos para identificar e neutralizar a atuação de contas automatizadas que distorçam artificialmente ranqueamentos e listas de reprodução; e

II - abster-se de aumentar ou reduzir artificialmente, sem informação ao consumidor, a comunicação ao público de obras ou fonogramas específicos, a fim de privilegiar, por meio de recomendação automatizada exercido dentro do serviço prestado, a remuneração a empresa integrante do mesmo grupo econômico, a empresa sócia, controladora ou coligada do provedor, bem como a empresa que tenha firmado acordo comercial com o provedor para este fim;

III - informar, quando solicitado a dirimir conflito de informação, acerca da existência de obras, fonogramas, interpretações ou execuções cujos titulares tenham optado por exercer seu direito de forma pessoal, nos termos do §15 do artigo 98; e

IV - prover aos titulares que optarem por exercer seus direitos pessoalmente ou às associações previstas nos arts. 99 e 99-C, informações relativas às obras e à quantidade de seus respectivos atos de comunicação ao público.

§ 9º Não há obrigação de remuneração de conteúdo postado por terceiros em comunicações privadas em serviços de mensageria instantânea, ou de armazenamento em nuvem, desde que sem fins econômicos, nem por conteúdo postado cujos direitos de autor e direitos conexos já tenham expirado e o conteúdo tenha entrado domínio público ou de acordo com os limites estabelecidos nos artigos 46 a 48 desta lei.

§ 10º É abusiva a apresentação reiterada de notificações infundadas para retirada de conteúdo colocado à disposição do público, nas hipóteses do § 7º deste artigo.

(...)

Art. 98-A



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser suspensa temporariamente ou anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A aplicação das sanções de advertência, suspensão temporária e anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente

(...)

Art. 99-C A arrecadação e a distribuição dos direitos sobre obras audiovisuais decorrentes do art. 88-A, não relacionados a obras musicais, será realizada por meio de associações de gestão coletiva constituídas pelos titulares para tal fim, garantindo-se a cada provedor o direito de ser cobrado por uma única associação e o direito à não duplicidade de pagamento observando-se os §§ 2º e 4º do Art. 88-A, e obrigando-se o conjunto das associações, para tanto, a promover a delegação e a escolha necessárias de associação delegatária para o exercício dessa atividade, em nome próprio e no de todas as demais, preservado o exercício individual de direitos, nos termos do §15 do art. 98.

§1º Aplicam-se à associação delegatária arrecadadora e no que couber às associações de gestão coletiva delegantes, previstas neste artigo, as regras e obrigações de gestão coletiva previstas nos arts. 98, 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B, obrigando-se ainda a associação delegatária a realizar a arrecadação para todas as associações de titulares de direitos de autor e de direitos conexos que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

§ 2º As associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a elas vinculadas.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores em decorrência da aplicação deste Artigo deverá ser realizado exclusivamente por depósito bancário, podendo a associação delegatária manter fiscais e ficando vedado a estes receber numerário a qualquer título.



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

§ 4º A inobservância da norma do § 3º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º Cabe à associação delegatária e às associações de gestão coletiva mencionadas neste artigo zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

.....
(NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo incorporar ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 1.354, de 2021, pelo Relator Dep. Gervásio Maia (PSB-PB), a garantia do direito de remuneração compensatória para titulares de direitos de autor e de direitos conexos pela exploração de obras musicais, fonogramas e obras audiovisuais em ambiente digital, a ser pago por plataformas digitais (provedores).

Trata-se de emenda imprescindível para corrigir grave injustiça existente no Substitutivo apresentado, que busca aprovar tão somente a remuneração por conteúdo jornalístico sem garantir a remuneração por direitos autorais para artistas e criadores. Ambos os pleitos de remuneração são legítimos e merecem ser resolvidos com urgência, e na mesma oportunidade, pelo Congresso Nacional. Aprovar apenas a remuneração do jornalismo violaria a isonomia, o direito autoral dos criadores e artistas, além de criar um grave problema regulatório.

O problema corretamente apontado pelo relator em seu Substitutivo - o excessivo poder econômico das plataformas e o efeito concentrador de receitas de seus modelos de negócio - também afeta os artistas responsáveis pelas criações que fomentam audiência em negócios bilionários na Internet. Não há razão que justifique o tratamento privilegiado para o jornalismo, apartado do direito autoral dos artistas.



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

Os negócios digitais administrados pelas plataformas faturam com base não só em notícias, mas sobretudo na exploração de músicas, filmes, séries e novelas. Não há razão para garantir o direito de remuneração para apenas o jornalismo, se o que gera as receitas para as plataformas são também criações artísticas protegidas pela Lei.

No Brasil, este mercado de publicidade digital movimentou 7,5 bilhões de reais só em 2022, segundo levantamento do Cenp-Meios¹. Esta publicidade decorre em grande medida da audiência de filmes, séries e músicas na Internet. Plataformas como o YouTube (que pertence ao Google) geram boa parte de seu faturamento a partir de conteúdo cultural (que com frequência é baseado em obras protegidas pela Lei), mas pagam pouco, e, em alguns casos, nada pelos direitos autorais das obras que exploram.

O segmento das grandes plataformas que faturam com música e vídeo sob demanda também alcança cifras bilionárias. Na música, por exemplo, faturou-se no Brasil 2,5 bilhões de reais em 2022, sendo 86% destas receitas geradas em plataformas digitais.

No audiovisual, o Brasil é o 2º país que mais consome serviços de streaming no mundo². Mas isso não se reflete em prosperidade para as pessoas de carne e osso que produzem as criações artísticas que geram tamanho faturamento.

Assim, as obras musicais, fonogramas e obras audiovisuais são responsáveis por substanciais receitas na Internet, geradas não só por publicidade mas também por estratégias de modelos de negócio que misturam à publicidade também a assinatura e a compra direta. Hoje, tais receitas encontram-se apropriadas, sem o devido reconhecimento e pagamento a título de direitos autorais a quem as produziu, por plataformas as mais diversas, sejam plataformas de vídeo, serviços de streaming.

A aprovação do Substitutivo, sem o direito de remuneração para artistas e criadores na música e no audiovisual, além de consistir numa contradição econômica profunda, violaria a proteção constitucional aos direitos autorais e ao direito à fiscalização do aproveitamento econômico por parte do autor e dos intérpretes:

Constituição Federal, art. 5º:

1 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/03/09/publicidade-movimentou-r-212-bi-no-brasil-em-2022-digital-cresce.htm>

2 <https://www.uol.com.br/splash/columnas/guilherme-ravache/2021/08/12/brasil-e-segundo-do-mundo-em-streaming-e-crescimento-do-disney-surpreende.htm>



* C D 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Por fim, cabe dizer que, se da mesma forma que a remuneração ao jornalismo se inspira em exemplos internacionais, também o direito de remuneração pela exploração de obras que se pretende reconhecer por meio desta Emenda, para os artistas e criadores, já é reconhecido em diversos Países, não só entre países desenvolvidos, como Alemanha, Reino Unido, Itália, Espanha, Eslovênia, mas também na América Latina, onde Chile, Colômbia e Argentina são exemplos.

Além disso, cabe esclarecer que, na falta da designação expressa de um título jurídico para o direito de remuneração que se pretende criar para o jornalismo pelo Substitutivo, o que justificaria tal remuneração para o jornalismo só pode ser a disciplina protetiva dos direitos autorais, que se reconhece a qualquer tipo de obra. A lista elencada no Art. 7º da Lei de Direito Autoral é meramente exemplificativa, qualificando-se como objeto da proteção da Lei “*as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte (...) conhecido ou que se invente no futuro*”. Conteúdo jornalístico pode ser considerado, assim, obra, objeto de proteção legal. Isso implica em mais uma razão, além das já elencadas, para o tratamento em paralelo, nesta mesma proposição, das duas modalidades de remuneração. Não haveria sentido em reconhecer, em ambiente digital, a remuneração a apenas um tipo de obra, mas não a outro, discriminando-se a partir do tipo de conteúdo ou dos agentes que o produzem.

Por todo o exposto, tratar apenas do jornalismo, excluindo o setor artístico, além de violar os direitos de autores e criadores, isto é, dos artistas envolvidos na criação da obra, consistiria em provocar um problema de natureza regulatória, uma vez que a aprovação do projeto poderia levar à interpretação de que o setor artístico que cria as obras que geram também faturamento não faria jus à remuneração compensatória em ambiente digital, uma vez que a lei, posterior e específica sobre o ambiente digital, não trataria do tema. Os negócios digitais baseados sobretudo na exploração de criações artísticas, portanto, ganhariam um argumento para se evadir de tal remuneração, reforçando e agravando a injustiça da



situação atual, em que tais direitos autorais não são adequadamente pagos. Aprovar o Substitutivo com esta grave injustiça consistiria em salvo-conduto para a conduta equivocada de plataformas em relação a autores e criadores, pois não estão pagando os direitos autorais que deveriam.

PELO EXPOSTO, conto com o apoio dos Nobres Deputados e Deputadas para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo apresentado, e sua incorporação, na íntegra.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2023.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal (PCdoB-RJ)

Apresentação: 06/10/2023 09:19:23.120 - CCOM
ESB 4/2023 CCOM => PL 1354/2021

ESB n.4/2023



* C D 2 2 3 7 7 1 3 4 2 4 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237713424800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali